

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo nº 5028847-56.2016.8.13.0024

SHOPPING NORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.589.428/0001-11, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Pedroso Avenida Vilarinho, 1300, Parque São Pedro, Região de Venda Nova - CEP 31615-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, por seus advogados e bastantes procuradores, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **ELMO CALÇADOS LTDA. “GRUPO ELMO”**, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante as razões de fato e de direito aduzidas.

Inicialmente, apreciada as condições de pagamento contempladas na Modificação do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado pelo Grupo Recuperando, tece o credor Shopping Norte Ltda. suas considerações:

1) Amortização da lista de Credores de Classe III: Quirografários, através de **deságio de 80%, com a exclusão de 100% de eventuais multas por descumprimento de acordo e astreintes, com prazo de carência de 24 meses e pagamento das dívidas em 144 meses**, parcelas iguais e sucessivas, **com taxa de juros de 1% ao ano mais TR, a partir do término da carência.**

A cláusula em apreço é eivada de **absoluta nulidade**, uma vez que contempla condições que afrontam veementemente com princípios de direito amplamente consagrados no ordenamento pátrio.

Propor ao credor o abatimento de 80% de suas obrigações que convolveram em dívida, sob a prerrogativa da imposição de decisões oriundas da soberania da assembleia de credores, constitui explícito abuso de direito, nos exatos termos do art. 187 do Código Civil, in litteris:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, **ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pois bem, o fim econômico e social da Recuperação Judicial é a manutenção da atividade empresarial. Contudo, a contrapartida lógica é que a empresa deve se manter valendo-se de condições especiais que equilibrem o ônus demasiado entre a Recuperanda, seus fornecedores e seus credores e não impor todos os riscos e prejuízos da sua situação econômica aos credores, até mesmo porque estes precisam repor o que lhes é de direito e até o momento não foi pago.

O plano apresentado ainda possui inculido um viés elusivo pela Recuperanda, que transmuta sua pretensão de isenção de responsabilidades como proposta de pagamento em plano de recuperação, constituindo, em verdade, evidente intuito de se eximir do ônus majoritário de relações negociais firmadas.

Da mesma causa, além da carência demasiada de 24, o que obstaria notícias de descumprimento das obrigações da Recuperanda por tal período, ainda é contemplado pagamento do saldo irrisório de 20%, (1/5 - um quinto) das obrigações originais da Recuperanda, em 144 parcelas, ou seja, 12 anos!

Ademais, o marco fixador para o critério de atualização apresentado pelo plano é a partir do final da carência de 24 meses, tendo como início da contagem a prolação da aprovação do plano, sendo, portanto, data indefinida, gerando uma lacuna do critério atualizador de crédito entre a propositura da Recuperação Judicial e o respectivo marco, **fato que não pode ser concebido.**

2) No item 6. Venda de Ativos, ao discorrer sobre as questões atinentes a venda de alguns imóveis particulares da Recuperanda, o que possibilitaria adiantamento nos pagamentos dos valores relacionados na presente ação, aos credores devidos, é imperioso destacar a necessidade de total transparência em todo o procedimento de alienação dos imóveis, recebimento dos valores e repasse aos credores.

Portanto, para a execução do procedimento de alienação na forma como indicada, é preciso ser realizada de maneira transparente e mediante concorrência, nos moldes dos artigos 60, 66, 142, todos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, nº 11.101/2005, mediante a previa avaliação dos bens, visto que do contrário estaria sendo permitida a liquidação de ativos e esvaziamento da empresa, sem que os credores

tomem ciência dos tramites. Assim, importante é a apresentação de relatórios e informativos sobre a venda dos ativos, de modo que os credores acompanhem todo o procedimento.

Ainda, valor obtido com a alienação deve ser, integralmente, direcionado ao pagamento dos credores habilitados nestes autos, minando assim os prejuízos vivenciados desde a data da inadimplência.

No que concerne ao fato de que os imóveis indicados possuem débitos fiscais com a receita, há que se deixar claro que estes são de responsabilidade e obrigação da Recuperanda e nunca dos possíveis e eventuais compradores, devendo ser quitados por quem deve, com o fito de não inviabilizar a sua venda, já que o seu intuito é o pagamento dos créditos.

Ante o exposto, **requer este Credor apresentar sua objeção aos pontos do Plano de Recuperação Judicial supra elencados, conforme intimação publicado no dia 09 de março de 2021, requerendo seja declarada nula a cláusula 1. e sejam analisadas as questões pontuadas no item 2. da presente manifestação.**

Ao final, requer ainda o cadastramento dos patronos **Dr. Humberto Rossetti Portela, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 91.263 e Dr. Igor Goes Lobato, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 307.482,** devendo todas as intimações e comunicações emitidas em seus nomes, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 07 de abril de 2021.

HUMBERTO ROSSETI PORTELA

OAB/MG 91.263

IGOR GOES LOBATO

OAB/SP 307.482